



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.002098/2009-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2403-000.149 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 16 de abril de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência à Secretaria para informar o resultado do julgamento do processo nº 10820.002239/2005-37.

Carlos Alberto Mees Stringari -Presidente Ivacir Júlio de Souza-Relator
Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari , Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhaes Peixoto, Carolina Wanderley Landim.

RELATÓRIO.

O lançamento em comento é vinculado ao principal de nº 15868.002096/2009-64 que tratou de constituição de crédito em razão de a entidade ter entendido que estava amparada por ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Em razão disto, não efetuou o recolhimento das citadas contribuições. Ocorre que o ATO em que se baseava, **fora cancelado na forma** do Ofício INSS/SERVREP Nº 21- 421.0 /234/2005 com base na Decisão – Notificação - DN nº 21.021.0/001/2005, e assim, de ofício, na forma do registro nos itens 2.2.2 e 3.2 do Relatório Fiscal de fls. 30, a Autoridade Fiscal com base nos salários de contribuições declarados nas GFIPs da Recorrente, lavrou o presente Auto de Infração.

Naquele lançamento principal, corroborando o procedimento de ação fiscal específica e parcial , no Termo de Início de Procedimento Fiscal , datado de **25/09/2009**, de fls.

89, a Autoridade Autuante solicitou apenas Atas, Estatutos, CNAS, Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária e GFIPs. Na sequência, às fls. 91, o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF, datado de **29/10/2009**, confirma o lançamento com base nas GFIPs.

Na forma do registro de fls. 292 daquele processo principal, a autoridade autuante revela na parte final do item “d” da Informação Fiscal colacionada, que o “ objetivo da lavratura do crédito foi **com intuito de se precaver a decadência iminente**”.

A empresa apresentou impugnação onde alegou em apertada síntese cerceamento do direito de defesa, intempestividade da autuação, ilegitimidade de parte da impugnante, falta de liquidez do auto de infração, garantia do direito à imunidade, aplicação indevida de multas, juros extorsivos e ilegais e, necessidade de prova pericial:

- O Auto de Infração ora impugnado padece de nulidade insanável devido a falta do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, condição prevista no art. 594 da Instrução Normativa 3/2005, com a redação dada pela IN MPS/SRP , nº 23 de 30/04/2007, em vigor à época do malsinado auto. Conclui afirmando que isto caracterizou cerceamento de defesa;

- Tem seus registros regulares no CNAS, e CEBAS;

- Que na forma dos artigos 150 , inciso IV, letra “C” e 195, §7º da CF, , arts. 9 e 14 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 55 da Lei n 8.212/91 , é uma fundação sem fins lucrativos e imune ao pagamento de impostos e ao recolhimento de contribuições previdenciárias e acessórios;

- Que a impugnante tem direito adquirido à isenção quanto ao pagamento da cota patronal e seus acessórios; e - Que são indevidas as cobranças de contribuições para INCRA , SESC, SENAC E SEBRAE; e - Que o ATO que cancelou o reconhecimento da imunidade encontra-se em fase de Recurso Administrativo neste Conselho sob o nº 10820.002239/2005-37;

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.254 , a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, em 28 de Junho de 2011, exarou o Acórdão nº 14-34.404, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 289 onde não apresentando pontuais contra-razões às razões apresentadas pelo I. Julgador “ *ad quod* ”, simplesmente reitera na íntegra as alegações que fizera em sede de impugnação na expectativa de que o julgamento “*ad quem*” proceda às omitidas confrontações e assim , eventualmente, seus exordias argumentos possam prosperar.

VOTO

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registros de fls. 365 o recurso é tempestivo

DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente alega que interpôs recurso **contra decisão de cancelamento de sua isenção** cujo o processo de nº 10820.002239/2005-37 estaria por ser julgado no âmbito deste Conselho.

Consulta ao E-Processo revela que o sobredito processo na forma do Acórdão nº 202-18.243, de 15 de agosto de 2007, por unanimidade, não fora conhecido pelos membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que na oportunidade **declinaram da competência de julgamento para o Primeiro Conselheiro** de Contribuintes., *verbis*:

“ ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Primeiro Conselheiro de Contribuintes. ”

A ementa do voto em apreço abaixo transcrita, revela a síntese dos argumentos que motivaram a decisão, *verbis*:

“ Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2000 Ementa: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda, consoante disposto no art. 1º parágrafo único, do Decreto nº 2.191/97 e nos §§ 9º e 10 do art. 32 da Lei nº 9.430/96, que estabelecem que as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente e que os procedimentos estabelecidos no artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Recurso não conhecido. ” Art. 1º parágrafo único, do Decreto nº 2.191/97 “ Art. 1º Fica transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.”

Relevante registrar que não consta colacionado nos autos qualquer elemento que registre definitiva decisão sobre o Ato Cancelatório em comento.

DO DECRETO N 7.237/2010.

Na forma do art. 45 do Decreto nº 7.237, de 20/07/2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, os Atos Cancelatórios de Isenção **não definitivamente** julgados sejam encaminhados à unidade competente daquele para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, nos seguintes termos:

“ Art.45.Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei n 12.101, de 2009, , aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.”

Portanto, com fulcro no sobredito Decreto o processo em tela, juntamente como o principal, será redirecionado para a Secretaria desta Câmara, acompanhado de despacho deste Conselheiro-Relator.

CONCLUSÃO.

Em razão a tudo que foi exposto, se faz necessário converter o julgamento em diligência à Secretaria para informar o resultado do julgamento do processo nº 10820.002239/2005-37.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza- Relator.